

## NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL

### Abandonar ou maltratar animais é crime.

Pena: 3 meses a 1 ano de detenção e multa - Lei 9605/98

Prezado(a) Senhor(a) responsável pelo endereço : \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_  
complemento \_\_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ Estado \_\_\_\_\_

Seu estabelecimento foi denunciado por estar incorrendo no(s) seguinte(s) item(s):

- Manter animal sob guarda sem os devidos cuidados/assistência veterinária.
- Manter animal amarrado e/ou acorrentado e/ou preso em espaço pequeno.
- Manter animal sob guarda sem alimento e/ou água, ou em condições inadequadas.
- Manter animal em local inadequado (sujo, privado de ou exposto ao sol, sem abrigo da chuva ou de altas/baixas temperaturas).
- Praticar atos de abuso e/ou maus tratos a animais.
- Desfazer-se do animal, abandoná-lo.
- Deixar o animal por longos períodos, sem assistência.
- Deixar o animal solto em via pública, oferecendo risco à população.
- \_\_\_\_\_

Vimos solicitar providências de V.S.<sup>as</sup> num prazo de \_\_\_\_\_ dias a partir do recebimento desse documento. Findo este prazo será formalizada na Delegacia uma denúncia de maus tratos, de acordo com a Lei 9605/98.

Reiteramos que todos os animais são tutelados pelo Estado e caberá ao poder público atuar com base na legislação para coibir qualquer conduta que gere desconforto a animais.

Certos da compreensão e imediatas providências.

Subscrevemo-nos,

\_\_\_\_ | \_\_\_\_ | \_\_\_\_

### POSSE RESPONSÁVEL - ORIENTAÇÕES QUANTO AOS CUIDADOS BÁSICOS COM ANIMAIS

Qualquer ato que provoque dor e sofrimento ao animal é considerado maus-tratos e, portanto, crime. Todo e qualquer animal sente fome, sede, medo, angústia e dor, e o mesmo deve ser tratado carinhosamente:

Nunca deixe o animal solto em lajes sem proteção. Nestas condições, o animal estará em risco iminente de sofrer queda, além de colocar em risco a vida de terceiros; : Nunca deixe o animal sozinho dentro do carro. Ele poderá morrer por asfixia e/ou desidratação em poucos minutos; : Em locais públicos, conduza o animal sempre com guia, evitando fuga, atropelamento e ataques; : Ao passear com seu animal, leve água para hidratá-lo. Recolha os dejetos dele e mantenha a cidade limpa. : Providencie telas de proteção em janelas e sacadas a fim de evitar queda, fuga e/ou morte do animal; : Mantenha o animal com boas condições de alojamento, abrigado do sol, chuva e frio; : Forneça alimentação adequada e de boa qualidade, assim como água sempre limpa e fresca; : Nunca deixe o animal acorrentado ou sem condições de locomoção; : Nunca abandone um animal. Abandono é crime! : Nunca use de maus tratos/crueldade. Nunca bater, arrastá-lo pelas orelhas, rabo ou patas; : Preserve a saúde e integridade do animal. Submeta-o aos cuidados veterinários sempre que necessário para este fim; : Esterilize seu animal. Você estará fazendo bem para a saúde dele, além de evitar crias indesejadas e futuros abandonos; : Restrinja, ao máximo, o acesso à rua ou quaisquer vias públicas e casas vizinhas, evitando assim a fuga do animal. Uma vez nas ruas, o animal poderá se perder e ser vítima de atropelamento, envenenamento, espancamento, maus-tratos, bem como ser capturado pela carrocinha e morto. : Para evitar acidentes, coloque uma placa de aviso "Cuidado com o Cão". : Identifique seu animal. Providencie plaqueta de identificação com seus contatos para colocar em sua coleira;

Por fim, compreenda seu animal, respeite-o e ame-o. Zele por sua saúde e seu bem-estar geral ao longo de toda a sua vida. Animal não é brinquedo, é um ser vivo digno de cuidados e respeito.

## LEGI SLAÇÃO BRASI LEI RA VI GENTE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 225 VII -Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

LEI FEDERAL 9.605/98 Art. 32º -Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

DECRETO 24645/34

Consideram-se maus tratos:

I -Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II -Manter animais em lugar anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III -Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV -Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto de castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V-Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI -Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII -Abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII -Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX -Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X-Utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

XI -Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII -Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII -Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV -Conduzir veículos de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com

tesouras, pontas de guia e retranca;

XV -Prender animais atrás de veículos ou atado às caudas de outros;

XVI -Fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII -Conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII -Conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX -Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX -Encerrar em curral ou em outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixa-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI -Deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXII -Ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII -Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e condições relativas;

XXIV -Expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, ave em gaiolas, sem que se faça nesta a devida limpeza e

renovação de água e alimento;

XXV -Engordar aves mecanicamente;

XXVI -Despelar ou despenar animais vivos ou entrega-los vivos à alimentação de outros;

XXVII -Ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII -Exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem, exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no serviço de Caça e Pesca;

XXIX -Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX -Alojar aves e outros animais nas casas de espetáculos e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI -Transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações pra fins científicos, consignados em lei anterior.